

termos da decisão embargada (Acórdão nº 3147/2020);  
Posterior arquivamento dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração opostos pela Senhora IOLANDA MARIA FERNANDES DE ASSIS DANTAS contra o Acórdão nº 3147/2020, que julgou o Recurso de Reconsideração nº 04925/2020-9, mantendo a contas “IRREGULARES, com base no art. 13, III, alíneas “b”, da Lei Estadual nº 12.160/93 –LOTCEM; redução da Multa no valor de R\$ 112.794,60 (cento e doze mil, setecentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos) para R\$ 49.716,66(quarenta e nove mil setecentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos), com fulcro no art. 56, II, da Lei Estadual nº12.160/93, c/c art. 154, II, do RITCEM/CE, em razão da desconstituição das falhas apontadas nos subitens 1.1 e 1.2 e item 2, mas mantendo as irregularidades referentes aos itens 3, 4.1, 4.2 e 4.3; exclusão do reconhecimento, em tese, da prática de ato de improbidade administrativa quanto aos subitens 1.1 e 1.2, tendo em vista a desconstituição dos referidos; substituição do reconhecimento da prática, em tese, de ato de improbidade administrativa por representação ao Ministério Público Estadual, na forma do art. 71, inciso XI da Constituição Federal c/c o art. 1º, inciso III, “c” e inciso XVI da Lei Estadual nº 12.160/93, em decorrência da manutenção, ao final da instrução processual, das falhas mantidas nos itens 4.1, 4.2 e 4.3”; ACORDA o Pleno Virtual deste Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos pela ADMISSIBILIDADE dos Embargos de Declaração interpostos pela Sra. IOLANDA MARIA FERNANDES DE ASSIS DANTAS, Ex-Gestora do Fundo Municipal de Educação de Jaguaribe, exercício financeiro de 2012, em conformidade com o art. 29, inciso II, da LOTCE/CE, e, no mérito, pelo seu IMPROVIMENTO, face ao não preenchimento dos requisitos previstos no art. 31, §§ 1º e 2º da Lei Estadual nº 12.509/1995, alterada pela Lei nº 17.209, de 15/05/2020, não configurando qualquer obscuridade, omissão ou contradição, mantendo-se todos os termos da decisão embargada (Acórdão nº 3147/2020). Posterior arquivamento dos autos. Votaram os Conselheiros Alexandre Figueiredo, Rholden Queiroz, Ernesto Saboia, Edilberto Pontes e as Conselheiras Soraia Victor e Patrícia Saboya.

Sala das Sessões do Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em Fortaleza, 23 de agosto de 2021.

Conselheiro Valdomiro Távora  
**PRESIDENTE**

Conselheiro Alexandre Figueiredo  
**RELATOR**

Júlio César Rola Saraiva  
**PROCURADOR GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE-CE**

\*\*\* \*\*

**PRIMEIRA CÂMARA**

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 04/2021**

**O PRESIDENTE DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ (TCE/CE), no uso de suas atribuições legais;**

**CONSIDERANDO** a Resolução Administrativa nº 06/2020, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/CE de 30/06/2020, que estabelece o modo de funcionamento das Sessões extraordinárias presenciais, telepresenciais ou mista (presencial e telepresencial) do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) durante o período do Plano de Retomada Gradual das Atividades Presenciais do Órgão e dá outras providências, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de estender as regras para a retomada dos serviços presenciais de modo gradual e sistematizado no âmbito do Tribunal, nos termos da Portaria nº 344/2020, publicada no DOE/TCE de 21/08/2020 e seguintes, e garantir a continuidade dos julgamentos de competência da 1ª Câmara, tal como previsto na referida Resolução Administrativa,

**CONSIDERANDO** a concordância dos demais integrantes do Colegiado,

**RESOLVE:**

Art. 1º Fica adiada a sessão extraordinária da 1º Câmara que seria realizada às 9h30 do dia 28 de setembro do corrente ano, para ser realizada às 9h30 do dia 05 de outubro, na modalidade mista, no Plenário do Edifício 5 de Outubro.

Art. 2º A sessão a que alude o art. 1º destinar-se-á, preferencialmente, ao julgamento de processos:

I – que tenham sido objeto de destaque nas sessões virtuais:

- a) em decorrência de votos distintos; ou
- b) por solicitação de Conselheiro;

II – outros que não possam ser julgados no Plenário Virtual.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 27 de setembro de 2021.

Edilberto Carlos Pontes Lima  
**PRESIDENTE da 1ª Câmara**

\*\*\* \*\*

**ACÓRDÃO**

**ACÓRDÃO Nº 2483/2021**

**PROCESSO Nº:** 15171/2018-0

**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

**UNIDADE GESTORA:** SECRETARIA DE TURISMO E JUVENTUDE

**MUNICÍPIO:** PINDORETAMA

**EXERCÍCIO:** 2015 (PERÍODO: 16/10 A 31/12)

**RESPONSÁVEL:** JOSÉ ADRIANO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO:** JOSÉ AIRTON DIAS DE SOUSA – OAB/CE Nº 40.103

**RELATOR:** CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

**SESSÃO DE JULGAMENTO:** 05 A 09 DE JULHO DE 2021 – 1ª CÂMARA VIRTUAL

**EMENTA:** Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Turismo e Juventude de Pindoretama, exercício de 2015 (Período: 16/10 à 31/12). Parecer Ministerial sugerindo contas Irregulares, com aplicação de multa e débito. Julgamento da 1ª Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, pela desaprovação das presentes contas, caracterizadas como Irregulares, na forma do art. 15, III da Lei nº